



PROCESSO Nº : 53.764-0/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.074/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS NA EDUCAÇÃO. ATENUANTE VERIFICADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO E COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia** referentes ao exercício de 2023, sob a gestão da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas





informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 182.228-4/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) A Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em educação, infringindo o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 164.940,82 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 111.857,56 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 884/2022 (LDO/2023)

¹ Doc. digital nº 490922/2024.





no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4.3) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.4) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 895/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Ausência de destinação correta do valor recebido da Complementação da União ao Fundeb (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 6.617.013,44. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 233.748,13 de créditos adicionais, nas fontes 501, 543 e 601, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de R\$ 400.479,01 de créditos adicionais, nas fontes 500, 600, 621 e 701, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, tendo se manifestado³ nos autos.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu relatório técnico conclusivo⁴, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05 (item 2.1), DA07 (item 3.1), DB08 (item 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), DB99 (item 5.1), FB03 (item 7.1), mantendo as demais irregularidades.

² Doc. digital nº 491550/2024.

³ Doc. digital nº 497893/2024.

⁴ Doc. digital nº 513264/2024.





10. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





IV - O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

20. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

21. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do





posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) A Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em educação, infringindo o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

22. O relatório técnico preliminar aponta que o Executivo Municipal aplicou apenas o percentual de 23,58% em Educação, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

23. Em sua **defesa**, o gestor assim se manifestou:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

A defesa da Prefeita Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, diante do supracitado achado, vem manifestar as razões e motivos que ensejaram no cômputo apurado pelo TCE-MT de aplicação de recursos de impostos em MDE, em percentual de apenas 23,58%, sendo eles:

1º Motivo: Despesas executadas com recursos de “Impostos”, mas empenhadas, equivocadamente, na Fonte FUNDEB, no valor de R\$ 251.803,29

2º Motivo: Receita de ITBI extemporânea (inesperada), em montante que superou a previsão inicial em mais de 1.000% (mil por cento)

Partindo dos “motivos” destacados acima, a defesa apresenta a seguir, as alegações e comprovações que endossam cada caso.

Sobre as Despesas executadas com recursos de impostos, mas empenhadas em fonte FUNDEB:

A defesa pede revisão do achado, uma vez que a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, em especial a equipe contábil, detectou que houveram **equivocos na definição de Fonte de Recurso** em algumas despesas empenhadas de Pessoal e Encargos da Educação (Profissionais da Educação Básica).

O equívoco ocorreu na classificação de Fonte de Recurso de Despesas empenhadas de Pessoal, gerando um total de despesas empenhadas, nas Fontes específicas do FUNDEB (fonte 540), SUPERIOR aos recursos disponíveis do FUNDEB, sendo que, esse montante (estouro), é oriundo de Recursos de Impostos e Transferências de Impostos (fonte 500).





Pedimos a atenção dos nobres auditores, para os resultados das análises já proferidas no Relatório Técnico Preliminar deste processo (OS 4115/2024), em especial, sobre a execução dos recursos do FUNDEB, onde vejamos:

RECORTE DO QUADRO 7.12 – Auxiliar – Cálculos FUNDEB:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Recursos recebidos do Fundeb e Rendimentos de Aplicação Financeira (Fonte: 1.540) (A)	R\$ 4.213.888,67
Recursos recebidos do Fundeb - Complementação União - VAAF (Fonte: 1.541) (B)	R\$ 0,00
Recursos recebidos do Fundeb - Complementação União - VAAT (Fonte: 1.542) (C)	R\$ 139.939,26
Receita Base - Remuneração dos Profissionais Educação - 70% (Fontes: 1.540, 1.541 e 1.542) (D)=A+B+C	R\$ 4.353.827,93
Recursos recebidos do Fundeb - Complementação União - VAAR (Fonte: 1.543) (E)	R\$ 32.036,55
Total Receita FUNDEB - Exercício (Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543) (F)= D+E	R\$ 4.385.864,48
Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB do Exercício (Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543) (G)	R\$ 4.637.667,77
Desp. empenhadas (FUNDEB) em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício.(H)=(se (G-F)<=0; 0; G-F)	R\$ 251.803,29

Fonte: Anexos – Relatório Técnico Preliminar 2023 – TCE-MT

Como se observa, o quadro apresentado acima, foi extraído da análise e auditoria realizada pelo próprio Tribunal de Contas, onde está demonstrado, claramente, que houveram despesas empenhadas na Fonte FUNDEB, “em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício”. Este montante, conforme supracitado, foi de **R\$ 251.803,29 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e vinte nove centavos)**.

Evidenciamos, que o saldo advindo de exercícios anteriores (superávit) era de apenas R\$ 29.992,46, ou seja, insuficiente para suportar essa aplicação A MAIOR com recursos do FUNDEB, significando que o montante aplicado nas despesas do FUNDEB, superior ao total das receitas recebidas, deveria ter sido empenhado na Fonte de Recursos de Impostos (1.500.1001 – Recursos de Impostos Não Vinculados, destinados a Educação).

QUADRO 1.3 – Superávit Financeiro Exercício Anterior (2022):

Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superáv

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por :		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 33.159,11
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 174.739,35
540	transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 29.992,46

Fonte: Anexos – Relatório Técnico Preliminar 2023 – TCE-MT

Ao subtrairmos do “estouro” ocorrido na fonte FUNDEB, o superávit apurado no exercício anterior, temos que o montante líquido de “estouro”, é de **R\$ 221.810,83 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos)**.

Somente no mês de dezembro 2023, foram empenhadas na FONTE FUNDEB, despesas que totalizaram R\$ 763.150,53, sendo que, segundo cálculos que apresentaremos abaixo, o montante disponível para empenho, na fonte FUNDEB, seria de apenas R\$ 541.339,70, como vejamos:





L1 – Superávit FUNDEB disponível para utilização no exercício	29.992,46
L2 – Recursos FUNDEB recebidos até novembro (30-11-2023)	3.899.794,32
L3 – Despesas empenhadas na fonte FUNDEB até novembro (30-11-2023)	3.874.517,24
L4 – Saldo a (até 30-11-2023) = L1+L2-L3	55.269,54
L5 – Recursos FUNDEB recebidos em dezembro (01-12 a 31-12)	467.478,27
L6 – Recursos acumulados anual de Aplicações Financeiras	18.591,89
L7 – Saldo b (Disponível para dezembro) = L4+L5+L6	541.339,70
L8 – Montante EMPENHADO em dezembro na Fonte FUNDEB	763.150,53
L9 – Saldo c (Resultado Empenhos FONTE FUNDEB) = L7-L8	-221.810,83

Fonte: dados de receita extraídos do SISWEB STN; e dados despesas extraídos da contabilidade (enviados no APLIC);

De acordo com assertiva acima, temos que, realmente, por conta de um equívoco na classificada das Fontes da Despesa da Educação, ocorrido em dezembro, foram empenhados na FONTE FUNDEB, um valor A MAIOR (R\$ 221.810,83).

Para comprovar as despesas empenhadas em dezembro nas fontes FUNDEB, a defesa faz constar o Anexo I – Relação de Empenhos FUNDEB em Dezembro.

Desta forma, a defesa solicita a inclusão deste montante no cômputo dos “recursos aplicados na MDE”, uma vez que ficou comprovado, que o montante supracitado é referente a “Recursos de Impostos”, que deveria ser empenhado na Fonte 500.1000, bem como, considerando que a nova metodologia STN/MDF, somente considera no cômputo, as despesas que foram custeadas com “recursos de impostos”, subtraindo e / ou não incluindo, as despesas com FUNDEB.

Assim, por uma questão de justiça, tendo a defesa demonstrado, claramente, que a despesa aplicada na MDE, com recursos de impostos, foi maior que a contabilização nas Fontes de Impostos (500.1001; 502.1001), solicita-se revisão do cálculo, com inclusão de R\$ 221.810,83 de despesas empenhadas em fonte equivocada.

Com atendimento do pedido supracitado da defesa, o cômputo será:

L1 – Receita Base de Impostos – já apurada pelo TCE (Quadro 7.1)	27.769.022,11
L2 – Despesas na MDE – já apuradas pelo TCE (Quadro 7.6)	6.549.461,31
L3 – Despesas requeridas pela DEFESA (Empenhos FUNDEB a maior que os Recursos Recebidos)	221.810,83
L4 – Despesas na MDE (ajustado parte I) = L2+L3	6.771.272,14
L5 – Percentual Aplicado na MDE (ajustado parte I) = L4/L1	24,38%

Mesmo o novo percentual (ajustado conforme pedido supracitado) não sendo suficiente para sanar o apontamento, a defesa requer a inclusão do mesmo, pois assim, de fato temos o montante real, aplicado na MDE com recursos de impostos.

Além disso, ao realizarmos tais procedimentos / ajustes, temos que o percentual “não aplicado” passa a ser de apenas **0,62%**, correspondente ao montante não aplicado de **R\$ 170.983,39**.

Sobre Receita de ITBI extemporânea (inesperada):

Considerado o ponto central para a não aplicação de 25% de recursos de impostos em MDE no exercício 2023, a defesa traz a baila a situação da “receita de impostos” do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis.

Isto porque, ao final do exercício 2023, mais precisamente a partir de 29/11/2023 (**há exatos 26 dias úteis para encerramento do exercício financeiro**), houveram arrecadações expressivas de ITBI, gerando montante de arrecadação de **1.275%** (mil duzentos e setenta e cinco por cento) **A MAIS** que o montante previsto para 2023, bem como, somente no bimestre (novembro e dezembro), receitas de ITBI no montante de R\$ 2.320.617,29.

Vejamos no quadro abaixo, elaborado pela equipe técnica da Prefeitura, informações importantes sobre a extemporaneidade do ITBI:





ITEM	R\$	25% MDE
L1 – Previsão Inicial LOA	224.000,00	56.000,00
L2 – ITBI arrecadado até 28-11-2023	553.386,84	138.346,71
L3 – ITBI arrecadado em 29-11-2023 (extemporâneo)	1.735.755,28	433.938,82
L4 – ITBI arrecadado em dezembro (extemporâneo)	584.861,41	146.215,47
L5 – Total ITBI Extemporâneo (6º Bimestre) = L3+L4	2.320.617,69	580.154,29

Fonte: Anexo 10 Lei 4.320/64; e Relatório para Conferência da Receita ITBI (Anexo II)

Os dados acima demonstram, que a arrecadação, inesperada, de montante tão expressivo de ITBI, sobre tudo, por ter ocorrida nos últimos 30 (trinta) dias do exercício, foi a causadora da “redução” do percentual de aplicação na MDE no exercício.

Vejamos que, expurgando a receita extemporânea e inesperada do ITBI da Base de Impostos, temos o montante de R\$ 25.448.404,95 e, aplicando sobre esta base, o montante de despesa já apurada pelo TCE (R\$ 6.549.461,31), chegamos ao percentual de aplicação MDE de 25,73%.

Aplicando-se ainda, sobre a referida base, o montante já requerido pela defesa anteriormente (referente a equívoco de fonte de empenho), chegaríamos ao **percentual de aplicação de 26,60%**, ou seja, está mais que comprovado, que a “não aplicação” de 25% na MDE, se deu, exclusivamente, pela arrecadação extemporânea e inesperada de ITBI, ocorrida entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro, conforme demonstramos no Anexo II – Relatório Conferência Receita – ITBI.

A defesa pede atenção para o fato, que a gestão municipal, diante da inesperada arrecadação de ITBI e, preocupada com a situação dos índices constitucionais, tanto MDE, como ASPS, buscou durante o mês de dezembro 2023 (após arrecadação ocorrida em 29-11), promover alguns novos investimentos, reforçando as ações, especialmente na Educação, o que comprovamos a seguir:

DESPESAS GLOBAIS – FUNÇÃO 12 – FONTE IMPOSTOS	R\$
L1 – Despesas Função 12 até novembro (30-11) empenhada	1.750.776,78
L2 – Média Despesas Função 12 (até novembro) = L1/11	159.161,52
L3 – Despesas Função 12 realizadas em dezembro – empenhada	630.469,70
L4 – Diferença Média Anterior x Despesa dezembro = L3-L2	471.308,18
L5 – % de Implementação da Despesa = L4/L2	296,11%

Fonte: Demonstrativos contábeis por período, fonte e função

Destaca-se, que na tabela acima, não foram consideradas as despesas “empenhadas a maior” na Fonte FUNDEB, o que obviamente, aumentam ainda mais o esforço da administração, realizado durante o mês de dezembro, após recebimento das receitas “extemporâneas” do ITBI.

Outro ponto importante, que deve ser considerado, é o resultado do Superávit Financeiro das Fontes 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos e 1.502 – Complementação de Impostos, onde o próprio Tribunal de Contas, apurou superávit de R\$ 1.136.057,06, demonstrando claramente que os recursos não aplicados na MDE em 2023, não foram utilizados para outras finalidades, sendo que o saldo de superávit, é consideravelmente maior que o montante não aplicado no exercício (R\$ 170.983,39).

Abaixo a defesa apresenta o quadro do SUPERÁVIT 2023, apurado pelo TCE-MT:





Quadro: 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS			
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.289.073,09	R\$ 3.204.381,33	R\$ 1.084.691,76
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 107.554,28	R\$ 53.219,12	R\$ 54.335,16
502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 51.365,30	R\$ 0,00	R\$ 51.365,30

Fonte: Anexos – Relatório Técnico Preliminar 2023 – TCE-MT

Apresentamos ainda, dados que comprovam, que de fato a arrecadação do ITBI em 2023 ultrapassou todos os parâmetros, uma vez que influenciou, diretamente, no alto crescimento da arrecadação de impostos, como vejamos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 59.613,52	R\$ 63.438,92	R\$ 61.380,12	R\$ 85.566,44	R\$ 64.885,05
IRRF	R\$ 174.238,39	R\$ 358.752,93	R\$ 325.999,72	R\$ 378.450,62	R\$ 0,00
ISSQN	R\$ 1.229.610,55	R\$ 1.013.990,48	R\$ 1.229.360,87	R\$ 1.425.908,33	R\$ 785.250,80
ITBI	R\$ 133.736,11	R\$ 654.602,27	R\$ 630.517,98	R\$ 284.838,43	R\$ 1.118.249,25
TAXAS	R\$ 96.491,25	R\$ 79.279,42	R\$ 86.806,83	R\$ 117.366,90	R\$ 188.986,28
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.239,71	R\$ 2.988,44	R\$ 2.041,58	R\$ 2.884,72	R\$ 4.815,15
DÍVIDA ATIVA	R\$ 64.736,92	R\$ 28.042,90	R\$ 61.210,83	R\$ 93.198,73	R\$ 440.068,54
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 26.266,66	R\$ 12.381,87	R\$ 12.171,02	R\$ 5.243,04	R\$ 1.468.702,87
TOTAL	R\$ 1.787.931,11	R\$ 2.213.477,23	R\$ 2.409.488,95	R\$ 2.393.455,21	R\$ 4.070.957,94

Fonte: Item 4.1.3 – Receita Tributária Própria – RTP - TCEMT

Acima, no quadro extraído do Relatório Técnico Preliminar das Contas 2023, temos que o crescimento da Receita Tributária em 2023, puxado certamente pela arrecadação do ITBI (principal e dívida), foi de 70,08% sobre arrecadação de 2022, superando, consideravelmente as médias de crescimento dos exercícios anteriores.

Isto demonstra, que a situação extemporânea do ITBI em 2023, de fato surpreendeu a gestão municipal, que por sua vez, diante do curto espaço de tempo, mesmo com todos os esforços já demonstrados acima, não conseguiu realizar, em período de 26 (vinte e seis) dias úteis, investimentos / despesas na MDE, capazes de alcançar o mínimo de 25% exigido.

ENTENDIMENTO SIMILAR JÁ PROFERIDO PELO TCE-MT:

Ainda sobre a extemporaneidade dos recursos recebidos do ITBI, calha vincar, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já proferiu entendimento similar ao defendido pela defesa, onde vejamos:

PROCESSO Nº.: 935-0/2015

INTERESSADO: PREFEITURA DE CLÁUDIA-MT





ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO- EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

(...)

1.1) O percentual aplicado na educação no valor de R\$ 5.846.507,71 não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - AA01." (grifo defesa)

Sobre isso, a equipe de auditoria, em seu relatório preliminar, destacou que:

"De acordo com os cálculos efetuados com base nas informações dispostas no sistema Aplic, e constantes no Anexo 08 e Quadros 8.1, 8.2 e 8.4, e ainda de acordo com o Apêndice "A" ao Relatório Técnico, constata-se que o município de Cláudia aplicou apenas 24,02% da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal fato contraria o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 que prevê o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos." (grifo defesa)

Em contrapartida, a defesa diz que isto se deve ao recebimento tardio e não previsto de receitas relativas ao ISSQN, recolhidos por empresa responsável pela construção de usina hidroelétrica na região, o que impediu a destinação do numerário a educação, uma vez que não havia tempo hábil para o regular processamento de tais valores, dado o avançado do ano.

Demonstrou que recebeu o montante de R\$ 1.753.260,78 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) em 25/11/2015, já no fim do ano letivo, o que impediu a aplicação do dinheiro. (grifo defesa)

(...)

Sobre isso, o Ministério Público de Contas diz, em resumo, que:

"Apesar da piora nos índices de educação do município em 2015, bem como da manutenção da presente irregularidade gravíssima, este Parquet de Contas entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade das Contas de Governo do Município de Cláudia, já que, conforme acima explanado, o descumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em despesas atinentes a manutenção e desenvolvimento do ensino deveu-se ao aumento, não previsível, de mais de 450% da arrecadação com ISSQN." (p. 18 - Parecer n.3757/2016) - (grifo defesa)

(...)

O não atingimento dos 25% ocorreu pelo ingresso de receitas já nos últimos dois meses do exercício, receitas estas, de difícil previsão por se tratar de arrecadação de ISSQN, que apresentou um aumento de aproximadamente 500% em relação ao período anterior. - (grifo defesa)

(...)

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n°. 3.757/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar n°. 269/2007 e no inciso I do art. 29 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14 de 2007, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A





APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT (...) - (grifo defesa)

Conforme se observa no caso em tela, temos que a situação é bastante similar, onde ambos os recursos “extemporâneos” adentraram no mês de novembro, com agravante, de que no caso de Nova Brasilândia, o montante de acréscimo de receita de ITBI, de forma inesperada, foi de 1.275%, bem maior que o acréscimo do ocorrido no caso supracitado.

Observa-se ainda, que no caso do Processo nº 935-0/2015, com voto proferido pelo Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, temos que o montante de acréscimo inesperado foi bem menor que o ocorrido em Nova Brasilândia.

Por fim, a defesa informa, que embora não se tenha alcançado o percentual mínimo constitucional, pelos motivos já apresentados pela defesa, destaca-se que os investimentos em Educação no exercício 2023 foram maiores que os investimentos de 2022, conforme vejamos:

L1 - Despesa Função 12 – 2022 (empenhada)	6.877.171,24
L2 - Despesa Função 12 – 2023 (empenhada)	8.285.138,27
L3 – Montante aplicado a maior em 2023 = L2-L1	1.407.967,03
L4 – Percentual aplicado a Maior em 2023 = L3/L1	20,47%

Fonte: Quadro 3.2 – Despesa por Função de Governo / RTP TCE-MT

São por todas essas razões, considerando os “motivos” apresentados pela defesa, em especial o fato dos recursos inesperados de ITBI, que a defesa requer o afastamento e o saneamento deste apontamento.

24. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditores explica que as alegações da defesa são para crescer o valor de R\$ 251.803,29 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e vinte e nove centavos), pelo fato do Quadro 7.12 do Relatório Técnico ter apontado valor empenhado no FUNDEB superior às receitas.

25. Assim, constatou, após verificar as informações constante no Sistema APLIC, que foram empenhadas despesas a maior no FUNDEB:

The screenshot shows a web interface for 'Consulta de Empenhos' (Commitment Query). It displays a table with columns: Data, Valor Emp., Valor Pag., Valor Prev., Valor Pag., Anulado E., Ocorr. E., Situaç., and Descrição. The table lists various financial commitments, including items related to 'FUNDEB' (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) and other municipal expenses. The interface includes search filters and navigation options.





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA :: CNPJ: 15023963000188 :: [Consulta de Empenhos]

Sistema Pçças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões

Consulta de Empenhos

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor I
02/01/2023	000074/2023	J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA	160,00	
04/01/2023	000105/2023	PAMELA VANESSA DE LIMA 04312523193	298,50	
16/01/2023	000175/2023	MARKELE ROSA DE ASSIS FREITAS	2.358,00	
20/01/2023	000265/2023	COMERCIAL AZZOLINI EIRELI	8.694,79	
24/01/2023	000266/2023	COMERCIAL AZZOLINI EIRELI	5.851,78	
	000324/2023	FOLHA PAGTO	22.290,87	2
	000325/2023	INSS	4.344,85	
	000331/2023	FOLHA PAGTO	92.184,62	5
	000332/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	19.859,97	1
	000333/2023	FOLHA PAGTO	1.151,36	
	000334/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	59,82	
	000338/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	3.513,04	
	000339/2023	FOLHA PAGTO	4.314,61	
	000340/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	870,92	
	000341/2023	FOLHA PAGTO	11.005,52	1
	000342/2023	INSS	2.421,22	
	000343/2023	FOLHA PAGTO	62.893,74	6
	000344/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	12.921,86	1
	000345/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	1.838,21	
26/01/2023	000513/2023	J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA	2.532,80	
31/01/2023	000564/2023	PAMELA VANESSA DE LIMA 04312523193	0,00	
	000565/2023	SOMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	274,00	
10/02/2023	000739/2023	ELIANE LOPES DE LIMA	8.338,00	
24/02/2023	001003/2023	FOLHA PAGTO	83.271,44	6
	001004/2023	FOLHA PAGTO	59,82	
	001005/2023	FOLHA PAGTO	2.058,00	
	001006/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	18.467,79	1
	001007/2023	FOLHA PAGTO	25.134,83	2
	001008/2023	INSS	5.199,70	
	001009/2023	FOLHA PAGTO	5.404,43	
	001010/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	1.435,13	
	001011/2023	FOLHA PAGTO	50.622,36	5
	001012/2023	INSS	10.335,94	1
	001013/2023	FOLHA PAGTO	55.370,08	6
	001014/2023	FOLHA PAGTO	1.838,21	
	001015/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	14.275,77	1
	001016/2023	FOLHA PAGTO	4.314,61	
	001017/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	870,92	
	001018/2023	PREVBRAS PREV. SERV. PUB. MUN. N. BRASILANDIA	876,86	
	001019/2023	FOLHA PAGTO	1.302,00	
	001020/2023	INSS	286,44	
	001021/2023	FOLHA PAGTO	1.302,00	
	001022/2023	INSS	286,44	
	001034/2023	FOLHA PAGTO	1.290,57	
	001038/2023	WALDIDNOR ANDRADE DOS SANTOS	12.761,64	1
16/03/2023	001310/2023	ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA	105.080,00	10
27/03/2023	001524/2023	FOLHA PAGTO	28.483,65	2
			4.531.680,97	4,30

Município selecionado: NOVA BRASILANDIA - Exercício: 2023 Usuário: EDENR Versão: 2.5.1.30

26. Verificou, então, que realmente houve um empenho a maior em despesas com o FUNDEB e por se tratar de despesas com educação, considerou o valor empenhado a maior na fonte específica do FUNDEB como gastos em educação no montante de R\$ 221.810,83 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos).

27. Descreve, outrossim, que a defesa admite que o ponto central para a não aplicação de 25% de recursos de impostos em MDE no exercício de 2023, foi a situação de recebimento além do previsto da “receita de impostos” do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis.

28. Diante disso, a equipe ressaltou que realmente houve uma receita imprevista de ITBI no final do exercício, que acabou por “inflar” o percentual. Contudo, entende que a isso não exime o gestor de aplicar o percentual determinado pela Constituição Federal.





29. Assim, em razão da confissão da defesa, manteve o apontamento, salientando que o motivo precípua do percentual em educação não ter sido aplicado foi o recebimento de receita de ITBI além do previsto pelo município no final do exercício de 2023, sugerindo que o relator sopesse o presente achado por conta do ocorrido.

30. Ao final, consigna o percentual de gastos com a educação:

Receita Base da MDE	R\$ 27.769.022,11
Total de recursos aplicados na MDE no Relatório Prelim	R\$ 6.549.461,31
Valor ref. Desp com Fundeb (F 540) não consideradas	R\$ 221.810,83
Total de recursos aplicados na MDE após defesa	R\$ 6.771.272,14
Percentual aplicado na MDE	24,38%

31. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da equipe de auditores.

32. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

33. Bem assim, a Constituição Federal dita o seguinte (art. 212 do corpo permanente e art. 60 e 77 das disposições transitórias):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e





III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

34. No caso em apreço, a unidade de instrução identificou, após a análise dos argumentos de defesa, que a Prefeitura investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 6.771.272,14 (seis milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e catorze centavos), equivalente a 24,38% da receita base de R\$ 27.769.022,11 (vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e nove mil e vinte e dois reais e onze centavos), não tendo, portanto, atingido o mínimo legal de 25% da receita resultante de impostos, conforme preceitua o art. 212, acima descrito.

35. A defesa traz dois principais argumentos: (i) Despesas executadas com recursos de “Impostos”, mas empenhadas, equivocadamente, na Fonte FUNDEB, no valor de R\$ 251.803,29; e, (ii) Receita de ITBI extemporânea (inesperada), em montante que superou a previsão inicial em mais de 1.000% (mil por cento).

36. Com relação ao **primeiro ponto**, a unidade técnica identificou que realmente houve um empenho a maior em despesas com o FUNDEB que se refere a despesas com educação, e, por isso, considerou esse valor empenhado a maior na fonte específica do FUNDEB, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, recalculando o percentual para o seguinte:

Receita Base da MDE	R\$ 27.769.022,11
Total de recursos aplicados na MDE no Relatório Prelim	R\$ 6.549.461,31
Valor ref. Desp com Fundeb (F 540) não consideradas	R\$ 221.810,83
Total de recursos aplicados na MDE após defesa	R\$ 6.771.272,14
Percentual aplicado na MDE	24,38%

37. Em sendo assim, o *Parquet* de Contas compactua com os novos cálculos apresentados pelos auditores, **considerando que o percentual aplicado no MDE passou de 23,58% para 24,38%**.

38. No que tange ao **segundo ponto** abordado pela defesa, isto é, o aumento abrupto, fora dos padrões, da receita tributária própria arrecadada no ano de 2023, impactando na receita base, observa-se que, de fato, o Município recebeu a surpresa de obter como receita própria de ITBI, o montante de R\$ 1.118.249,25 (um milhão, cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), a partir de 29/11/2023.





39. Apenas para se ter uma base de quanto essa receita própria de ITBI representa para a municipalidade, basta levar em conta a série histórica de arrecadação (2019-2023) para se ter a dimensão de quanto imprevisível foi a receita, no qual se observou alteração significativa na receita arrecadada decorrente do ITBI em 2023 (R\$ 1.118.249,25) frente ao exercício de 2022 (R\$ 284.838,43), conforme informação extraída do relatório técnico preliminar:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 59.613,52	R\$ 63.438,92	R\$ 61.380,12	R\$ 85.566,44	R\$ 64.885,05
IRRF	R\$ 174.236,39	R\$ 358.752,93	R\$ 325.999,72	R\$ 378.450,62	R\$ 0,00
ISSQN	R\$ 1.229.610,55	R\$ 1.013.990,48	R\$ 1.229.360,87	R\$ 1.425.906,33	R\$ 785.250,80
ITBI	R\$ 133.736,11	R\$ 654.602,27	R\$ 630.517,98	R\$ 284.838,43	R\$ 1.118.249,25
TAXAS	R\$ 96.491,25	R\$ 79.279,42	R\$ 86.806,83	R\$ 117.366,90	R\$ 188.986,28
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.239,71	R\$ 2.988,44	R\$ 2.041,58	R\$ 2.884,72	R\$ 4.815,15
DÍVIDA ATIVA	R\$ 64.736,92	R\$ 28.042,90	R\$ 61.210,83	R\$ 93.198,73	R\$ 440.068,54

Fonte: Item 4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA – Relatório Técnico Preliminar – p. 23.

40. Urge salientar, ainda, que a previsão atualizada para o ITBI era de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), enquanto o valor arrecadado, como já citado, foi de R\$ 1.118.249,25 (um milhão, cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos):

Quadro: 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.191.080,00	R\$ 1.968.385,10	48,35%
IPTU	R\$ 157.800,00	R\$ 64.885,05	1,59%
IRRF	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00	0,00%
ISSQN	R\$ 1.833.280,00	R\$ 785.250,80	19,28%
ITBI	R\$ 164.000,00	R\$ 1.118.249,25	27,46%
II - Taxas (Principal)	R\$ 291.800,00	R\$ 188.986,28	4,64%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 60.300,00	R\$ 4.815,15	0,11%
V - Dívida Ativa	R\$ 279.814,40	R\$ 440.068,54	10,81%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	-R\$ 10.000,00	R\$ 1.468.702,87	36,07%
TOTAL	R\$ 2.812.994,40	R\$ 4.070.957,94	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Quadro: 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos) – Relatório Técnico Preliminar – p. 86.

41. Nesse sentido, verifica-se que a mencionada receita ingressou nos cofres da municipalidade praticamente ao final do exercício, tendo assim produzido um desequilíbrio na aplicação do mínimo constitucional em educação, isto porque o município nunca havia recebido uma receita própria neste montante, o que ensejou grande





dificuldade para destinação do montante recebido, a fim de alcançar o percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição.

42. À vista disso, há que se ressaltar que o ingresso de recursos aos cofres da municipalidade, em percentuais absolutamente atípicos em comparação com a série histórica de arrecadação, exige, por parte da gestão, a elaboração de um planejamento específico para aplicação desses recursos, a fim de abranger e apontar as carências mais relevantes e dar a melhor destinação aos recursos voltados à aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

43. Por outro lado, não se pode afastar que a constituição é taxativa quanto à previsão de aplicação de percentual mínimo de 25% da receita de resultado de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

44. Nesse contexto, o aumento real do ITBI no ano de 2023 não pode ser excludente para esta impropriedade ante a exigência constitucional de aplicação mínima de 25%; contudo, **a circunstância de imprevisibilidade da arrecadação da receita do ITBI merece servir como causa atenuadora da natureza gravíssima da presente irregularidade.**

45. Isto porque, o Ministério Público de Contas vem se manifestando pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas quando diante da irregularidade AA01, ou seja, quando detectada a não-aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE.

46. Por outro lado, o gestor logrou êxito em demonstrar que a imprevisibilidade da receita arrecadada, bem como a dificuldade para a destinação do montante suficiente ao atingimento dos 25% exigidos pela Constituição, se deu devido ao ingresso de vultoso ITBI arrecadado no último biênio do ano, restando pouco tempo para dar eficiente destinação aos recursos.

47. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a unidade técnica, **opina pela manutenção da irregularidade AA01 (item 1.1), com a atenuante acima delineada**, a fim de não a considerar como causa para emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 164.940,82 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR





3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 111.857,56 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

48. O **relatório técnico preliminar** detectou que as cotas previdenciárias patronais referentes a parte do mês de janeiro; parte do mês de março; parte do mês de abril; parte do mês de maio; parte do mês de junho; e do mês de julho/2023, no valor de R\$ 164.940,82 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavo), não foram recolhidas ao RPPS.

49. Além disso, apurou que as cotas previdenciárias dos segurados devidas à parte do mês de março; parte do mês de abril; parte do mês de maio; parte do mês de junho; e do mês de julho/2023, no valor de R\$ 111.857,56 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), também não foram recolhidas ao RPPS.

50. Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

Em virtude da similaridade, as alegações serão consolidadas, com resolução dos achados 2 e 3 (apontamentos 2.1 e 3.1).

Como se observa, ambos os achados (2.1 e 3.1), referem-se a possível não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao Previ-Brás.

Ocorre que, **esses atrasos INEXISTEM** e, muito menos, existiam em 31/12/2023, ou seja, por este motivo, a defesa requer a revisão de ambos os apontamentos e o afastamento dos mesmos, com o consequente saneamento.

Conforme se observa, os achados sugerem que houveram atrasos e não pagamento / não recolhimento de Contribuições Previdenciárias de Servidores e Contribuições Previdenciárias Patronais no exercício de 2023, sendo:

Contribuições de Segurado = março, abril, maio; junho; e julho; e

Contribuições Patronais = janeiro; março, abril, maio; junho; e julho;

Contudo, a defesa contesta a informação trazida pelos nobres auditores. Isto porque, no relatório técnico preliminar, item 6.4.1.1.1, a auditoria informa que as informações de inadimplência (pendências) foram extraídas do "Parecer do Controle Interno do Fundo de Previdência", porém, analisando o referido documento, não constatamos informações de pendências, conforme avaliação abaixo:

Dezembro	Patronal	R\$ 441.411,00	R\$ 145.400,78	R\$ 145.400,79	22/12/2023
TOTAL GERAL			R\$ 2.300.502,84	R\$ 2.301.119,28	





Fonte: Relatório Técnico Preliminar TCE-MT / Apêndice D

Acima temos, os montantes do relatório do controle interno, o qual fazemos questão de reapresentar (ANEXO III – Parecer Controle Interno RPPS), demonstrando que, ao contrário do que afirmam os auditores, o montante pago ainda foi MAIOR que o devido, com diferença de R\$ 383,56, ou seja, para a Unidade de Controle Interno, não houveram pendências (valores a pagar).

Da mesma forma, ao solicitarmos informações para a diretora da PrevBrás (Sra. Ana Lúcia Nascimento Campos), recebemos a declaração de adimplência (ANEXO IV - Declaração RPPS de Adimplência 2023), como segue:



DECLARAÇÃO DE ADIMPLENCIA

Nascimento Campos, brasileira, casada, residente e domiciliada no município de Nova Brasilândia, CPF: N°858.157.301-06, Diretora da PREVBRÁS, CNPJ N°02.834.061/0001-80, com base nos recolhimentos declara que: A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA, ins
encontra-se ADIMPLENTE com as contribuições previdenciárias apuradas no exercício de 2023.

Fonte: Anexo IV - Declaração RPPS de Adimplência 2023 - Anexo

Na supracitada declaração, temos que os valores apresentados pela direção da PrevBrás, estão de acordo com os levantamentos realizados pelo Controle Interno, como vejamos:

	DEVIDO		RECEBIDO	
SEGURADO	R\$ 5.327.537,78	R\$ 745.855,29	R\$ 746.471,87	
PATRONAL	R\$ 5.313.466,71	R\$ 1.554.647,55	R\$ 1.554.647,41	
TOTAL GERAL	R\$ 10.641.004,49	R\$ 2.300.502,84	R\$ 2.301.119,28	

ANA LÚCIA NASCIMENTO CAMPOS
Diretora da Prevbrás

Fonte: Anexo IV - Declaração RPPS de Adimplência 2023 - Anexo

Mesmo com os dados apresentados acima, os se amparam no princípio da “boa-fé”, a defesa encaminha em anexo, comprovantes de Recolhimento Previdenciários (comprovantes bancários de pagamento), das competências apontadas pelo TCE, sendo:

- ANEXO V – Comprovantes – Prefeitura;
- ANEXO VI – Comprovantes – Câmara;
- ANEXO VII – Comprovantes – SAAE;

O que se observou, é que os valores apresentados pelo TCE-MT junto ao Relatório Técnico Preliminar, nos “quadros de contribuições – item 6.4.1.1.1”, para ambos os meses, não conferem com os valores devidos, de acordo com as GIRs emitidas e, convalidadas pelas Declarações anexadas nos autos.

Destaca-se que inclusive, as contribuições da competência de dezembro, foram pagas dentro do exercício (no mês de dezembro), mesmo com



vencimento para janeiro de 2024, demonstrando responsabilidade e controle fiscal da administração, em especial, com os compromissos previdenciários.

Por fim, para corroborar com as informações supracitadas, a defesa apresenta a situação das CRPs do Município de Nova Brasilândia:

Emissão	Validade	Cancelamento
03/07/2024 08:58:58	30/12/2024	
14/12/2023 12:39:45	11/06/2024	
08/06/2023 00:00:00	05/12/2023	

Fonte: CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (previdencia.gov.br)

Conforme se verifica, em nenhum momento, durante todo o exercício 2023, até o momento atual (2024), o município ficou com restrição neste importante controle fiscal, sendo que no dia 14/12/2023 foi emitida a penúltima CRP, a qual constatou regularidade nos recolhimentos previdenciários até o mês anterior (novembro), bem como, em 03/07/2024, através de nova e atual CRP, temos a confirmação de que a situação de “adimplência” permanece, não havendo o que se falar em atrasos e / ou não recolhimentos previdenciários.

Diante de nossa assertiva, requeremos o afastamento de ambos os achados (2.1 e 3.1) e que os mesmos sejam dados como sanados.

51. Em sua análise, a **equipe técnica** destaca que a defesa, apesar de mencionar o encaminhamento de documentos através de anexos, não enviou nenhum comprovante junto à defesa.

52. Contudo, considerando as imagens constantes na defesa, assim como as informações encaminhadas no Sistema APLIC, essencialmente o Parecer do Controle Interno do Fundo de Previdência informando a adimplência das contribuições previdenciárias do Poder Executivo, constante do Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar, sanou o presente apontamento, recomendando, por outro lado, que nos próximos exercícios os responsáveis encaminhem todos os comprovantes relativos ao RPPS no Sistema APLIC.

53. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com a equipe técnica e **opina pelo saneamento dos apontamentos DA05 e DA07**, uma vez que ficou demonstrado o devido adimplemento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.





54. Todavia, como bem salientou a equipe técnica, faz-se necessária a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que, nos próximos exercícios, **encaminhe** todos os comprovantes relativos ao RPPS via Sistema APLIC.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 884/2022 (LDO/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.4) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 895/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

55. O **relatório preliminar** aponta que a LDO/2023 (Lei nº 884/2022) e a LOA/2023 (Lei nº 895/2022), e seus anexos, não foram divulgados e disponibilizados no Portal da Transparência Municipal, infringindo o art. 48 da LRF.

56. A **defesa** alega o seguinte:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

Considerando a similaridade entre os achados 4.1 e 4.4, uma vez que ambos se tratam de possível não publicação, no Portal Transparência, das leis LDO e LOA, a defesa apresenta alegações e justificativas consolidadas.

Em ambos os casos, a defesa afirma que houveram total transparência, tanto no processo de elaboração de ambas as leis (LDO e LOA), como na divulgação das leis e seus anexos.

Os próprios auditores do TCE, informam no Relatório Técnico Preliminar que ambas as leis foram publicadas, em diário oficial dos municípios (AMM), afastando assim.

Com relação aos achados de “não publicação”, no Portal Transparência, das respectivas leis e seus anexos, a defesa refuta esse entendimento, pois é prática da administração, sempre que aprovada / sancionada uma lei, disponibilizar os dados imediatamente: tanto em diário oficial, como no portal.

Assim, como veremos a seguir, a defesa demonstra o local / link exato, onde estão disponibilizadas, ambas as leis (LDO e LOA), sendo:

1. Sobre a LDO 2023

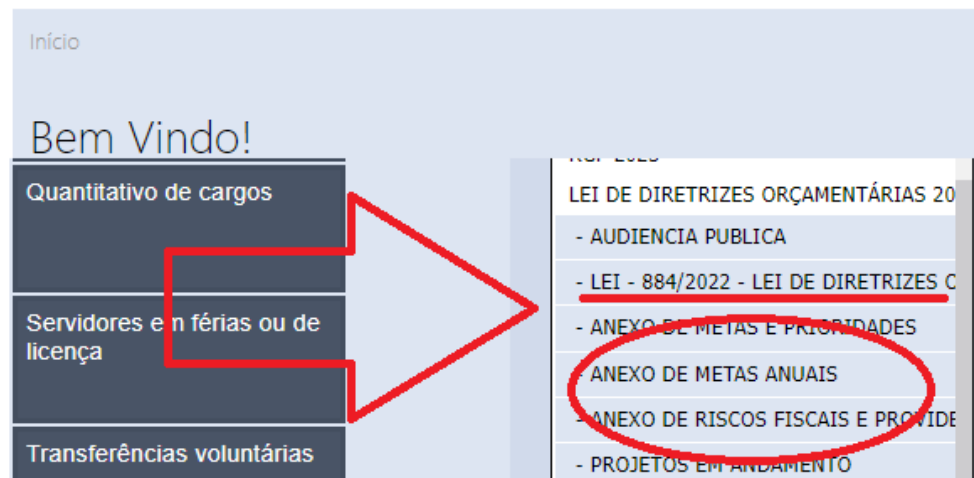
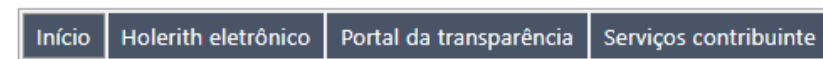
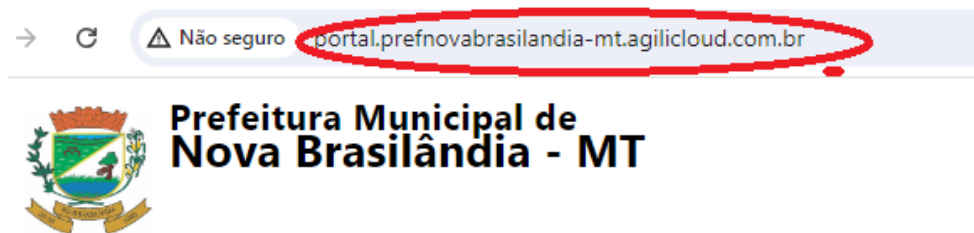
a) Acessando o Portal Transparência:





Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/>

b) Localizando a LDO 2023:



c) Acessando a Lei 884-2022 (LDO 2023)



LINK: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?>

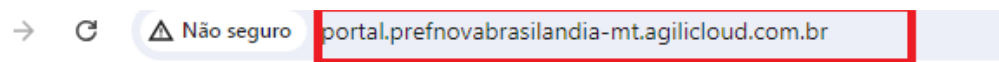


Conforme se demonstra, nos LINKS acima, disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, encontram-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei 884-2022), junto com seus anexos e demonstrativos.

2. Sobre a LOA 2023:

Após acesso ao Portal Transparência da Prefeitura, conforme opção "a" do item anterior, temos os seguintes links:

d) Localizando a LOA 2023:



Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia - MT

Início	Holerith eletrônico	Portal da transparência	Serviços contribuinte
			2023
			LOA 2023
			- Lei 895/2022
			- Anexo 01 - Demonstração da Receita e
			- Anexo 02 - Demonstração da Natureza
			- Anexo 02 - Demonstração da Receita p
			- Anexo 06 - Demonstração da Despesa
			- Anexo 07 - Demonstração de Funções,
			- Anexo 08 - Demonstração da Despesa
			- Anexo 08 - Demonstração da Despesa
			- Anexo 09 - Demonstração da Despesa
			- AUDIÊNCIA PÚBLICA

Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/>

e) Acessando a Lei 895-2022:

Grupo	Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
LOA 2023	Lei 895/2022	23/12/2022	2022	23/12/2022 a 30/12/2024	Baixar

Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=132&publ=Lei%20895/2022>



Acima, assim como no caso da LDO, temos os links e recortes de acesso a publicação da LOA e seus anexos, bem como, informações da realização da Audiência.

Da mesma forma, em LINK separado, temos as publicações, exclusivas, das leis municipais de 2022, com disponibilizações das supracitadas leis, como vejamos:



Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/>

Sendo assim, diante de todas as comprovações apresentadas, em especial os “links” para acesso e conferência das disponibilizações, a defesa requer o afastamento e saneamento destes apontamentos.

57. Em **relatório de defesa**, a equipe técnica aponta que, diante dos argumentos apresentados, bem como os links informados, foi possível verificar a divulgação e discussão da LDO e LOA/2023, e por isso considerou sanados os apontamentos 4.1 e 4.4.

58. Em sendo assim, uma vez demonstrado que tanto a LDO/2023, quanto a LOA/2023 foram devidamente disponibilizadas e divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura, o **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe técnica pelo **saneamento dos apontamentos 4.1 e 4.4 (DB08)**.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.2) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4.3) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





59. O **relatório preliminar** aponta, conforme pesquisa no Sistema APLIC (05/07/2024), que não houve encaminhamento da comprovação da realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre.

60. Além disso, não se constatou a comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, tanto nas informações encaminhadas via Sistema APLIC, quanto no Portal da Transparência.

61. A **defesa** assim aduziu:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

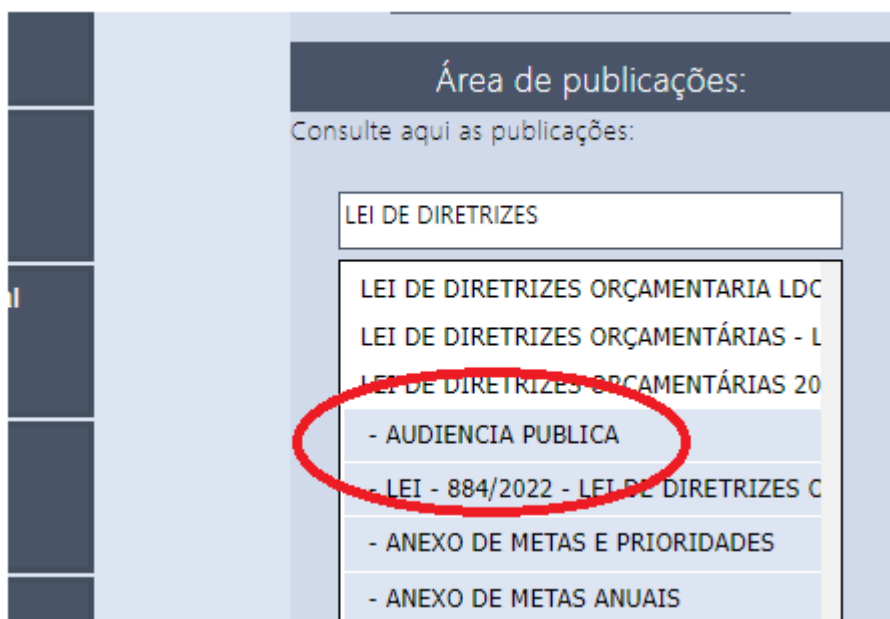
Considerando a similaridade entre os achados 4.2 e 4.3, uma vez que ambos se tratam de possível não realização, de Audiência Pública de discussão da LDO 2023 e 3º Quadrimestre 2023, a defesa apresenta alegações e justificativas consolidadas, para ambos os achados.

Em ambos os casos, a defesa afirma que foram realizadas as devidas audiências públicas, bem como, tanto os atos de convocação, quanto de realização, foram informados ao TCE-MT. A defesa informa a seguir, as comprovações de realização, sendo:

1. No caso da Audiência da LDO 2023:

Conforme o próprio auditor do TCE-MT relata, a equipe técnica da Prefeitura, encaminhou a “ata” ao TCE, via Portal de Serviços. Ocorre que, por tratar-se de audiência virtual (realizada via FACEBOOK), com ata eletrônica (digital), a mesma foi encaminhada sem a devida assinatura e também sem anexar a “lista de presença”.

Contudo, conforme demonstraremos abaixo, os dados da referida audiência estão disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, junto aos mesmos links e documentos da lei e seus anexos, conforme vejamos:



Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/>





Grupo	Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023	AUDIENCIA PUBLICA	25/07/2022	2023	25/07/2022 a 25/07/2022	Baixar

Link: <http://portal.prefnovabrandia-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=176&publ=AUDIENCIA%20PUBLICA>

Embora a ATA não tenha sido enviada ao TCE-MT com as devidas assinaturas, a defesa reafirma que a mesma foi elaborada e rubricada, bem como, é composta por “Lista de Presença, conforme demonstramos abaixo e conforma ANEXO VIII – Ata Audiência LDO 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA

CNPJ 15.023.963/0001-8

LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

A Exm^a. Sr^a, **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT**, no uso de suas atribuições legais, realiza **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, referente a Elaboração da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** exercício de **2023**, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Brasilândia/MT, na quinta-feira **25 de Julho de 2022 as 15:00hs.**

Nome	Telefone
<i>Marcelo Adriano de Oliveira</i>	65-98434-2167
<i>Juliana Fátima Souza Bonetto</i>	66-98435-2730
<i>Marli Telme Arruda</i>	66-984096361
<i>...</i>	66-98441-4169

Fonte: Anexo VIII – ATA Audiência LDO 2023 (encaminhada em anexo)

O fato da equipe técnica da Prefeitura, durante encaminhamento de comprovante ao TCE, ter encaminhado “ata” sem a devida assinatura, deve ser tratado como um “erro formal”, mas que não deve sobrepor o fato de que a “Audiência foi realizada”.

2. No caso da Audiência 3º Quadrimestre 2023:

A supracitada audiência, conforme convocação, devidamente publicada, foi realizada de forma virtual, por meio do canal FACEBOOK da Prefeitura Municipal no dia 29/02/2024, com transmissão as 16:00 horas.

Os dados que comprovam a referida realização de audiência, estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura, nos seguintes LINKS:





município:

Cidadão

Área de publicações:

Consulte aqui as publicações:

- RGF
- 2º QUADRIMESTRE-2023.
- 3º QUADRIMESTRE-2023
- AUDIÊNCIA PÚBLICA 1º QUADRIMESTRE
- PUBLICAÇÃO AUDIENCIA PUBLICA 1º Q
- AUDIENCIA PÚBLICA 2º QUADRIMESTRE
- PULBICAÇÃO AUDIENCIA PÚBLICA 2º Q
- AUDIENCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE

Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/>

Publicações

Filtros

Grupo: RGF 2023

Título: Todos os registros

Publicado de: 01/01/2024 a 29/07/2024

Pesquisar

Grupo	Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
RGF 2023	AUDIENCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE	29/02/2024	2023	01/01/2023 a 31/12/2023	Baixar

Sair

Link: <http://portal.prefnovabrazilandia-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=171&publ=AUDIENCIA%20P%20C%3%9ABLICA%203%C2%BA%20QUADRIMESTRE>

A defesa também encaminha, através do ANEXO IX – Ata Audiência 3º Quadrimestre 2023, cópia da ATA da referida audiência, a qual comprova a realização da mesma, com segue:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
CNPJ 15.023.963/0001-88

ATA DE AUDIÊNCIA
Audiência Pública do 3º Quadrimestre de 2023
Relatório de Gestão Fiscal -RGF

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 16:00 horas deu-se início na página oficial do FACEBOOK desta municipalidade via LIVE (<https://www.facebook.com/nbprefeitura>) a Audiência Pública para demonstrar e avaliar os cumprimentos das metas fiscais referentes do segundo quadrimestre do ano de dois mil e vinte e três, para fins





Fonte: ANEXO IX – Ata Audiência 3º Quadrimestre 2023 - Anexo

Sendo assim, a defesa também comprova, que a referida audiência foi devidamente realizada.

A defesa informa, que “todas” as audiências públicas, sejam elas pertinentes a avaliação das Metas ou discussão de Peças de Planejamento, foram devidamente realizadas, sendo que para os casos em tela, conforme necessidade, a defesa apresentou acima das devidas comprovações.

Desta forma, solicita-se o afastamento de ambos os apontamentos com saneamento dos mesmos.

62. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva aduz que os documentos citados não constam em anexo, contudo, constatou que as imagens apresentadas se referem às Atas das Audiências Públicas para discussão e elaboração da LDO/2023, bem como da LOA/2023, considerando esclarecido o apontamento.

63. Novamente, observa-se que a defesa logrou êxito em demonstrar a realização das Audiências Públicas referentes ao 3º Quadrimestre de 2023 e ao processo de elaboração e discussão da LDO/2023, motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da equipe técnica e **opina pelo saneamento do apontamento 4.2 e 4.3 (DB08)**.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Ausência de destinação correta do valor recebido da Complementação da União ao Fundeb (VAAT).
- Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

64. Preliminarmente, a **unidade instrutiva** aponta que o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União ao Fundeb (VAAT) de 10,86%, não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF/88.

65. Em sua **defesa**, o gestor assim consignou:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

Conforme apurado pelo próprio Tribunal de Contas e demonstrado nos quadros do Relatório Técnico Preliminar, as despesas 2023, realizadas com recursos do FUNDEB foram superiores aos recursos recebidos do referido fundo. Isto significa que todos os recursos recebidos no exercício, inclusive a “complementação VAAT” foram aplicados.


No caso da aplicação de 15% dos recursos do VAAT em investimentos, a equipe técnica da Prefeitura realizou levantamentos, uma vez que ao longo do exercício, foram realizados planejamentos e análises no sentido de





cumprir com esse preceito legal, chegando ao seguinte entendimento:

Ao longo do exercício 2023, foram executados com recursos do FUNDEB, investimentos (equipamentos e material permanente) no montante de R\$ 137.616,00, ou seja, valor bastante superior ao necessário para cumprir com inciso XI do Art. 212-A da CF, conforme demonstrativo abaixo:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA CNPJ: 15.023.963/0001-88 Av. Vereador Genival Nunes Araújo, 999 – CENTRO, Nova Brasilândia - MT			
INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Período de 01/01/2023 até 31/12			
Códigos	Descrição	Dotação Inicial	Despesas Empenhadas
4.0.00.00	Despesas de capital	16.420,00	137.616,00
4.4.00.00	Investimentos	16.420,00	137.616,00
4.4.90.00	Aplicações Diretas	16.420,00	137.616,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	5.970,00	0,00
1.540.0000000	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	5.970,00	0,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	10.450,00	137.616,00
1.540.0000000	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	19.450,00	122.410,00
1.542.0000000	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	20.384,29	15.198,00
TOTAL GERAL:		16.420,00	137.616,00

Fonte: Demonstrativo Contábil – 2023 – Contabilidade Prefeitura

Ocorre que, houve falha na definição / classificação da Fonte de Recurso e, alguns empenhos, ao invés de serem classificados na Fonte 542 – FUNDEB VAAT Complementação, foram classificados na Fonte 540 – FUNDEB Principal 30%.

Para evidenciar o erro de classificação de fonte, a defesa demonstra abaixo, planilha explicativa:

Transferências Constitucionais e Legais	Receita Arrecadada
Receita de Transferências do Fundeb	4.195.296,78
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	139.939,26
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	32.036,55
Rendimento Aplicação FUNDEB	18.591,89
TOTAL	4.385.864,48

Fonte de Recurso	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
1.540.0000000	295.911,13	293.051,13	293.051,13
1.540.1070000	4.235.769,84	4.012.722,01	4.012.722,01
TOTAL	4.531.680,97	4.305.773,14	4.305.773,14

Observa-se claramente, que foram empenhadas despesas na Fonte 540 (Fundeb Principal) “ALÉM” dos recursos disponível. Na Fonte FUNDEB Principal, o montante de recursos disponíveis era de R\$ 4.213.888,67 (já considerando 100% dos rendimentos de aplicação), contudo, foram empenhados o montante de R\$ 4.305.773,14, ou seja, valor superior aos recursos do FUNDEB Principal, com “estouro” de R\$ 91.884,47.

Isto significa, que o certo, seria empenhos na Fonte 540 (Fundeb Principal 30%), de no máximo R\$ 201.166,66.

Assim, fica evidente que houveram despesas empenhadas na Fonte 540 em detrimento dos recursos disponíveis na Fonte 542 (Complementação VAAT), sendo que todos os recursos foram consumidos.

As despesas de investimentos, realizadas com recursos do FUNDEB no exercício 2023, são comprovadas pelos Empenhos:





Empenho	Fonte	Elemento	R\$
0739-2023	1.540	44.90.52	8.338,00
1310-2023	1.540	44.90.52	105.080,00
2640-2023	1.540	44.90.52	4.700,00
2641-2023	1.540	44.90.52	4.300,00
5402-2023	1.542	44.90.52	15.198,00
Total Investimento	FUNDEB		137.616,00

Diante de todo o exposto, considerando que houveram investimentos com recursos do FUNDEB, em valores superiores ao montante de 15% estipulado para a “complementação VAAT”, bem como, considerando que “todos” os recursos FUNDEB, inclusive o VAAT, foram utilizados no exercício, solicita o afastamento e saneamento deste apontamento.

66. Em **análise da defesa**, a equipe de auditoria constatou que realmente houve empenhos para aquisições de materiais permanentes empenhadas na Fonte 540 (Fundeb Principal), no total de R\$ 122.418,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais), como se segue:

Data	Nº da E.	Valor E.	Valor Líq.	Descrição
03/02/2023	00739/2023	8.338,00	8.338,00	FAZ SE NECESSARIO A AQUISICAO DE VENTILADORES, DESTINADOS AS SALAS DE ALBA DA S. M. E. B. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES. RECURSO VINCULADO - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1772-8 - CONTA: 125.425-9
26/03/2023	001310/2023	105.080,00	105.080,00	FAZ SE NECESSARIO A AQUISICAO DE VEICULO ZERO KM, ANO DE FABRICACAO NAO INFERIOR A 2022, CONFORME ESPECIFICACOES DO ANEXO I DO EDITAL, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILAN
05/06/2023	002640/2023	4.700,00	4.700,00	AQUISICAO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRINCP. RECURSO VINCULADO - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1772-8 CONTA: 125.425-9
05/06/2023	002641/2023	4.300,00	4.300,00	AQUISICAO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRINCP. RECURSO VINCULADO - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1772-8 CONTA: 125.425-9
				122.418,00

67. Contudo, verificando a descrição dos empenhos, identificou que o empenho de nº 1310/2023, em favor da Ascia Comércio de Veículos Mitsubishi Ltda, no valor de R\$ 105.080,00 (cento e cinco mil e oitenta reais), possui o seguinte histórico: “FAZ SE NECESSARIO A AQUISICAO DE VEÍCULO ZERO KM, ANO DE FABRICACAO NAO INFERIOR A 2022, CONFORME ESPECIFICACOES DO ANEXO I DO EDITAL, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILAN”.

68. Assim, verificou que foi adquirido um veículo com recursos do FUNDEB de uso não exclusivo da Secretaria de Educação, logo, essa despesa não constitui gastos em educação.

69. Portanto, considerou como “gastos com o valor recebido da Complementação da União ao Fundeb (VAAT)”, as outras despesas com materiais permanentes empenhadas na Fonte 540, no montante de R\$ 17.338,00 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais), conforme imagem a seguir:

Data	Nº da E.	Valor E.	Valor Líq.	Descrição
03/02/2023	00739/2023	8.338,00	8.338,00	FAZ SE NECESSARIO A AQUISICAO DE VENTILADORES, DESTINADOS AS SALAS DE ALBA DA S. M. E. B. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES. RECURSO VINCULADO - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1772-8 - CONTA: 125.425-9
05/06/2023	002640/2023	4.700,00	4.700,00	AQUISICAO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRINCP. RECURSO VINCULADO - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1772-8 CONTA: 125.425-9
05/06/2023	002641/2023	4.300,00	4.300,00	AQUISICAO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRINCP. RECURSO VINCULADO - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1772-8 CONTA: 125.425-9
				17.338,00

70. Ressaltou, por outro lado, que no Relatório Técnico Preliminar já foi considerado o valor de despesas com material permanente empenhado na Fonte 542, no total de R\$ 15.198,00 (quinze mil, cento e noventa e oito reais):





1	CONSULTA DE EMPENHOS										
2	UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA/2023										
3	GERADO EM: 04/09/2024 08:20:43										
4											
5	Data	Nº do E	Credor	Valor Em	Valor Liq	Dotação	F	Descrição			
26	13/11/2023	005402/20	OLMIR IOF	15.198,00	15.198,00	4.4.90.52.34		EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS AS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL			

71. Diante disso, refez o percentual de gastos dos recursos recebidos da Complementação da União ao FUNDEB, em despesas de capital, no qual ficou da seguinte forma:

. Recursos recebidos da Complementação do Fundeb:	R\$ 139.939,26
. Total de recursos aplicados em desp. de capital – F. 542:	R\$ 15.198,00
. Valor considerado como gastos emp. na Fonte 540:	R\$ 17.338,00
. Total de recursos aplicados em despesas de capital:	R\$ 32.536,00
. Percentual aplicado em despesas de capital:	23,25%

72. Assim, sanou o apontamento.

73. O **Ministério Público de Contas** vai ao encontro do entendimento técnico, e entende que a irregularidade deve ser sanada, uma vez que ficou claramente comprovado que a Prefeitura destinou o percentual de 23,25% para despesas de capital da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), assegurando, pois, o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF/88.

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 6.617.013,44. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

74. No **relatório preliminar**, a equipe técnica expôs, após o levantamento efetuado entre as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares e os decretos de créditos adicionais suplementares abertos, que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 6.617.013,44 (seis milhões, seiscentos e dezessete mil e treze reais e quarenta e quatro centavos).

75. Com relação ao achado, a **defesa** assim se pronunciou:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

Diante de apontamento de tamanha relevância, onde para o TCE, houve abertura de créditos adicionais, no montante de mais de 6 (seis) milhões, sem prévia autorização legislativa, a defesa da prefeita, Sra. Mauriza Augusta Oliveira, vem manifestar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que a gestão da já mencionada prefeita, jamais permitiria a ocorrência de determinado ato.





Por este motivo, a equipe técnica da Prefeitura, após receber o relatório técnico preliminar do TCE e, surpreender-se com este achado, buscou realizar levantamento, minucioso, sobre todos os créditos adicionais abertos, comparando-os com as autorizações legislativas, onde ao final, concluiu que não houveram abertura de créditos sem a devida autorização legislativa.

Para melhor elucidar essa situação, passamos a esclarecer, caso a caso, o entendimento da equipe técnica da Prefeitura Municipal, em conformidade com cada lei autorizativa e os créditos adicionais aberto, sendo:

No apontamento supracitada, consta que, houveram “estouro” de limite autorizado, em “todas” as leis, como vejamos:

Leis que alteraram o orçamento em percentuais			
Nº da Lei e percentual autorizando	Valor correspondente (R\$)	Total de Créditos Suplementares abertos por decretos (R\$)	Valor sem autorização legal (R\$)
Lei nº 895/2022 – 15%	5.947.071,21	6.114.291,29	167.220,08
Lei nº 899/2023 – 20%	7.929.428,28	11.161.652,31	3.232.224,03
Lei nº 913/2023 – 10%	3.964.714,14	4.016.533,92	51.819,78
Lei nº 927/2023 – 5%	1.982.357,07	5.148.106,62	3.165.749,55
Total			6.617.013,44

Fonte: Item 3.1.3.1 – Relatório Técnico Preliminar / Subitem 2.1

I - Sobre a metodologia organizada no município, para utilização dos Créditos Adicionais autorizados em 2023:

A primeira questão que se deve elucidar, é como foram elaboradas e apreciadas e aprovadas as leis municipais de créditos adicionais para o exercício 2023.

Assim, a defesa esclarece, que de início, é preciso analisar a importância das regras e detalhamentos contidos na Lei Municipal nº 899/2022, pois esta lei, refere-se a “Critérios e Condições” para abertura dos créditos adicionais, abrangendo, em especial, a Lei Municipal nº 895/2022 (LOA).

II – LEI MUNICIPAL Nº 899/2022:

Na lei 899, temos que alguns tipos de “alteração orçamentária” não devem ser considerados no cômputo dos LIMITES autorizados e / ou devem ser computados em percentuais específicos.

Para evidenciar a assertiva acima, detalhamos abaixo as autorizações da Lei 899/2022:

Lei 899/2023	Tipo Crédito	LIMITE	Decretos (abertos)	CONSUME LIMITE?
Art. 4º	Realocação Fontes	NÃO	7.537.548,89	NÃO
Art. 5º	Transferência	NÃO	1.522.144,55	NÃO
Art. 2º (10%)	Excesso de Arrecadação	3.964.714,14	3.825.714,14	SIM
Art. 3º (10%)	Superávit Financeiro	3.964.714,14	3.372.911,42	SIM
Art. 1º, § 2º, I (10%)	Suplementar FOLHA	3.964.714,14	3.963.026,75	SIM

Conforme quadro acima, verifica-se, que nem todas as alterações orçamentárias realizadas, por meio da referida lei, são computadas como “créditos adicionais”, bem como, outras alterações, tinham percentuais e





limites específicos. Com isso, passamos a analisar cada limite e utilização de cada uma dessas condições:

- Art. 4º - Realocação de Fontes: conforme define o próprio leiaute do APLIC e entendimento do TCE-MT, as realocações de fontes de recursos, também denominadas no APLIC de “alteração de fonte de recurso”, classificadas no leiaute pelos tipos 7 e 8, não são consideradas Créditos Adicionais e por isso, não devem ser computadas no limite autorizado na referida lei.

Neste caso, os nobres auditores, incluíram no cômputo dos créditos adicionais da Lei nº 899/2023 o montante de R\$ 7.537.548,89, o qual deve ser revisto e “expurgado” do cálculo.

- Art. 5º - Transferências: conforme define o próprio leiaute do APLIC e também entendimento do TCE-MT, que autoriza a elaboração e controle da LOA até o nível de “modalidade de aplicação”, as alterações orçamentárias do tipo “Transferência”, que para o APLIC são denominadas de “alteração de detalhamento”, classificadas no leiaute pelos tipos 5 e 6, não são consideradas Créditos Adicionais e por isso, não devem ser computadas no limite autorizado na referida lei.

Neste caso, os nobres auditores, incluíram no cômputo dos créditos adicionais da Lei nº 899/2023 o montante de R\$ 1.522.144,55, o qual deve ser revisto e “expurgado” do cálculo.

Destaca-se que a LOA 2023, definida por meio da Lei 895/2022, foi elaborada e sancionada até o Nível de Modalidade de Aplicação, bem como, a Lei nº 899/2022 evidenciou esse tipo de controle, com vejamos:

Lei Municipal nº 899/20222

Art. 1º (...)

***Parágrafo terceiro** – Os créditos adicionais de **alteração de elemento de despesa** serão controlados com detalhamento até o nível de modalidade de aplicação.*

Vejamos ainda o que nos orienta / disciplina a Resolução de Consulta nº 15/2010 (DOE, 15/04/2010):

Resolução de Consulta nº 15/2010

(...)

***3.** Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido **discriminada até o nível de modalidade de aplicação**, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário **não configura alteração do orçamento**, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.
Grifo nosso*

- Art. 2º - Excesso de Arrecadação: no caso dos créditos adicionais, realizados pela fonte de “Excesso de Arrecadação”, a Lei 899/2022, destacou limite específico para este tipo de movimentação de crédito, com percentual de 10%, como vejamos:

Lei Municipal nº 899/20222

Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **por excesso de arrecadação**, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação, até o **limite de 10% (dez por cento)** do montante de despesa estipulada na LOA 2023, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64. **Grifo nosso.





Neste caso, os nobres auditores, incluíram no cômputo dos créditos adicionais da Lei nº 899/2023 o montante de R\$ 3.825.714,14, o qual de fato é crédito acional, mas deve ser computado em separado, de acordo com o autorizado no art. 2º da supracitada lei.

Assim, verifica-se que o limite (10%) equivale a R\$ 3.964.714,14, ou seja, não houve estouro, restando ainda um **saldo de R\$ 139.000,00**.

• Art. 3º - Superávit Financeiro: no caso dos créditos adicionais, realizados pela fonte de “Superávit Financeiro, apurado no Exercício Anterior”, a Lei 899/2022, destacou limite específico para este tipo de movimentação de crédito, com percentual de 10%, como vejamos:

Lei Municipal nº 899/2022

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, apurado no balanço geral do exercício 2022, até o limite de 10% (dez por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2023, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64. Grifo nosso

Neste caso, os nobres auditores, incluíram no cômputo dos créditos adicionais da Lei nº 899/2023 o montante de R\$ 3.372.911,42, o qual de fato é crédito acional, mas deve ser computado em separado, de acordo com o autorizado no art. 3º da supracitada lei.

Assim, verifica-se que o limite (10%) equivale a R\$ 3.964.714,14, ou seja, não houve estouro, restando ainda um **saldo de R\$ 591.802,72**.

• Art. 1º, Parágrafo 2º, Inciso I – Suplementações de Pessoal e Encargos: no caso dos créditos adicionais, realizados pelos tipos Remanejamento e Transposição, para **reforço de dotações de Pessoal e Encargos**, a Lei 899/2022, destacou que: esses créditos, abertos até o limite de 10%, NÃO ONERARIAM, os limites estipulados para Créditos Suplementares, como vejamos:

Lei Municipal nº 899/2022

Art. 1º (...)

Parágrafo segundo – Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - As transposições, remanejamentos e transferências entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual; Grifo nosso

Neste caso, os nobres auditores, incluíram no cômputo dos créditos adicionais da Lei nº 899/2023 o montante de R\$ 3.963.026,75, o qual, embora seja crédito adicional, segundo autorizado em lei, tendo sido aberto até o limite de 10% da despesa fixada na LOA, exclusivamente para reforço de dotações de Pessoal e Encargos, deve ser revisto e “expurgado” do cálculo.

Diante de todos os esclarecimentos supracitados, especialmente sobre a aplicação da Lei Municipal nº 899/2022, verifica-se, além das divergências de entendimento de cada caso, que os montantes apurados e apresentados no achado, precisam ser revistos, sendo o correto afirmar que:

a) – O montante global de limite disponível, autorizado na Lei 899/2022 foi de R\$ 11.894.142,42 e não R\$ 7.929.428,28 como está no Relatório Técnico Preliminar (item 2.1);

b) – O montante global, de crédito abertos, com base na Lei 899/2022, com definição de controle de limite foi de R\$ 11.161.652,31, o qual confere com





o apurado pela equipe técnica do TCE-MT, mas, ao contrário do entendimento, ambos os créditos tiveram cobertura nas autorizações legislativas pertinentes;

c) – As demais movimentações orçamentárias, devidamente informadas acima, devem ser expurgadas, conforme autorizações legislativas contidas na própria lei.

III – Análise Consolidada das Demais Leis:

Em relação aos achados das demais leis, de acordo com levantamento apresentado pelo TCE-MT, considerando tratar-se de leis com limites definidos para Créditos Adicionais, a defesa apresenta abaixo, análise consolidada dos créditos abertos pelas diversas leis, sendo:

a) Sobre a Lei Municipal nº 927/2023:

Trata-se a referida lei, de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, com detalhamento de 02 (dois) tipos de créditos, sendo:

- Art. 1º - Montante de R\$ 3.895.300,00 para créditos adicionais por Excesso de Arrecadação, conforme se verifica:

Lei Municipal nº 927/2023

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício crédito adicional suplementar **por excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 3.895.300,00** (Três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), reforçando o orçamento nas seguintes fontes de recursos: **Grifo Nosso**

Neste caso, a defesa informa, que com base na supracitada autorização, foram abertos créditos adicionais, por Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 3.497.746,51, ou sejam, em valor menor que o limite estipulado. Todos os créditos por excesso, foram abertos por meio do decreto nº 96/2023.

Temos assim, que no caso da autorização contida no artigo 1º, não houve “estouro” do limite autorizado, restando ainda, **um saldo de R\$ 397.553,49.**

- Art. 3º - Limite de 5% para Créditos Suplementares: já o artigo 3º da Lei 927/2023, trouxe autorização para créditos suplementares, com ênfase ao que determina o ART. 167, inciso VI da CF, como vejamos:

Lei Municipal nº 927/2023

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, novos **créditos adicionais suplementares**, até o **limite de 5%** (cinco por cento) da despesa consolidada fixada no artigo 5º da Lei nº 895/2022 (LOA 2023), de acordo com o determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. **Grifo Nosso**

Sendo assim, o limite autorizado para suplementações, foi de R\$1.982.357,07 e o valor utilizado (créditos abertos), foi de R\$ 1.650.360,11, ou seja, gerando um **saldo no valor de R\$ 331.995,96.**

Ao que a defesa apurou, o apontamento feito pelo TCE-MT foi em razão de equívoco na análise da referida lei, pois foram computados, todos os créditos abertos pela Lei 927/2023 como sendo amparados, unicamente, pelo artigo 3º (5%), ignorando as autorizações do artigo 1º (excesso de R\$ 3.895.300,00).





b) Sobre as Leis Municipais nº 895/2022 e 913/2023:

Conforme se verifica, o TCE-MT apontou, estouro de limite autorizado, no montante consolidado de R\$ 219.039,86.

A defesa solicita atenção, para o fato de que, com todas as assertivas supracitadas (em relação as leis 927 e 899), os únicos estouros a serem justificados, são dessas duas leis.

Destaca-se assim, que os montantes de estouro, foram “ínfimos”, de apenas R\$ 219.039,86, não sendo possível afirmar, que houve qualquer tipo de benefício e / ou má fé pela abertura de tais créditos. Isto porque, o valor apurado é de apenas 0,47% sobre o montante da despesa executada (empenhada) no exercício.

Além dos mais, a economia orçamentária (despesa realizada menor que a autorizada) foi de 9,16%, gerando uma sobra de orçamento no montante de R\$ 4.441.518,11.

No entendimento da equipe técnica, os estouros apurados (R\$ 219.039,86) foram compensados pelo saldo remanescente da Lei Municipal nº 927/2023, que também autorizou, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Vejamos abaixo a análise de todos os créditos autorizados, com foco nos Remanejamentos e Transposições (anulações), sendo:

Lei	Limite	Utilizado	Saldo
895-2022	5.947.071,21	6.114.291,29	- 167.220,08
913-2023	3.964.714,14	4.016.533,92	- 51.819,78
927-2023	1.982.357,07	1.650.360,11	331.995,96
Totais	11.894.142,42	11.781.185,32	112.957,1

Conforme se observa, a somatória de todas as autorizações legislativas, pertinentes a movimentação de créditos orçamentários, é MAIOR que a somatória dos créditos adicionais executados, com saldo não utilizado no exercício, **de R\$ 112.957,11**.

Sendo assim, diante de todos os esclarecimentos aqui apresentados, sobre a utilização de ambas as leis, considerando que ao final, a defesa demonstrou não haver, sob hipótese nenhuma, os exorbitantes estouros na abertura dos Créditos Adicionais 2023, conforme entendimento inicial do TCE, bem como, tendo a defesa, demonstrado claramente, que ao final do exercício, além de diversos saldos de créditos autorizados, pertinentes a excesso de arrecadação e superávit, também restaram saldos não utilizados para as autorizações do tipo “suplementar”, no valor de R\$ 112.957,11. dessa forma solicitamos aos nobres auditores, em revisão a estes achados, afastem o apontamento e que o mesmo, de forma integral, seja dado como sanado.

76. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva extraiu que, dos créditos abertos com base na Lei Municipal nº 899/2023, no valor total de R\$ 11.161.652,31 (onze milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), foram autorizados R\$ 13.876.499,49 (treze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos). E dos créditos abertos com base na Lei Municipal nº 927/2023, no montante de R\$ 5.148.106,62 (cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e seis reais e sessenta e dois centavos), foram autorizados o total de R\$ 5.877.657,07 (cinco milhões, oitocentos





e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), possuindo, pois, a devida cobertura autorizativa.

77. Entretanto, verificou que, dos créditos abertos com base nas Leis Municipais nº 895/2022 e 913/2023, ficaram sem cobertura o montante de R\$ 219.039,86 (duzentos e dezenove mil e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme admitido pela defesa e demonstrado no quadro a seguir:

SUPLEMENTARES:

Orçamento inicial: R\$ 39.647.141,42 LOA/2023 – Lei nº 895/2022 – autoriza no artigo 5º o percentual de 15% do valor inicial que corresponde a R\$ 5.947.071,21			
Leis que alteraram o orçamento em percentuais			
Nº da Lei e percentual autorizando	Valor correspondente (R\$)	Total de Créditos Suplementares abertos por decretos (R\$)	Valor sem autorização legal (R\$)
Lei nº 895/2022 – 15%	5.947.071,21	6.114.291,29	167.220,08
Lei nº 899/2023 – 15%	5.947.071,21		
Lei nº 899/23 – 10% excesso de arr (art.2º)	3.964.714,14	11.161.652,31	
Lei nº 899/23 – 10% superav financ (art.2º)	3.964.714,14		
	13.876.499,49		
Lei nº 913/2023 – 10%	3.964.714,14	4.016.533,92	51.819,78
Lei nº 927/23 – 5% art 3º	1.982.357,07		
Lei 927-art.1º	3.895.300,00	5.148.106,62	
	5.877.657,07		
Total			219.039,86

78. Assim, considerou sanado parcialmente o apontamento, atribuindo nova redação ao item 6.1:

6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 219.039,86. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

79. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.**

80. É sabido que o crédito adicional suplementar e/ou especial destina-se ao reforço de dotação já existente, pois é utilizado quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. **Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa**, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:





Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

81. No caso dos autos, a equipe de auditores, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou que o município de Nova Brasilândia abriu créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 6.617.013,44 (seis milhões, seiscentos e dezessete mil e treze reais e quarenta e quatro centavos).

82. Contudo, após as devidas análises dos argumentos apresentados pela defesa, assim como as informações contidas no Sistema APLIC, a unidade técnica consignou que os créditos abertos com base nas **Leis Municipais nº 899/2023 e 927/2023 foram devidamente autorizados**, ao passo que os créditos abertos com base nas **Leis Municipais nº 895/2023 e 913/2023, ficaram sem cobertura legislativa no montante de R\$ 219.039,86** (duzentos e dezenove mil e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

83. Insta salientar que a própria defesa admitiu a irregularidade, mostrando-se evidente que foi aberto crédito adicional sem autorização prévia de lei específica, em descompasso com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CF/88.

84. Em sendo assim, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos, não existia Lei que os autorizasse.

85. Ante o exposto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **pugna pela manutenção da irregularidade FB02**, compactuando com a alteração de seu texto.

86. Além disso, sugere a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Poxoréu para que determine ao Poder Executivo Municipal que **proceda** com a abertura de





crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 233.748,13 de créditos adicionais, nas fontes 501, 543 e 601, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

87. Segundo consta no **relatório preliminar**, houve a abertura de R\$ 233.748,13 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e treze centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 501, 543 e 601, com indicação de fonte recursos inexistentes oriundos de excesso de arrecadação.

88. Em vista do achado, a defesa esclarece que:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

Após avaliação da equipe técnica da Prefeitura Municipal, tendo detectado que nem todos os excessos abertos foram concretizados, verificou-se que, embora os créditos tenham sido abertos, os mesmos não foram utilizados em sua totalidade, não impactando nos resultados da execução da despesa e, muito menos, afetando o equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício.

Abaixo apresentamos a análise de saldo orçamentário verificado para cada uma das 03 (três) fontes de recursos, sendo:

Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	SALDO Disponível
1.501.0000000	2.422.293,00	2.139.431,02	1.927.766,81	211.664,21
1.543.0000000	0,00	34.603,93	0,00	34.603,93
1.601.0000000	5.000,00	472.554,24	319.000,00	153.554,24

Conforme quadro acima, comprova-se que em nenhuma das fontes relacionadas, houve utilização (empenho) de 100% dos saldos de "dotação atualizada", bem como, os saldos remanescentes, em todas as fontes, foram suficientes para cobrir os créditos abertos sem a obtenção do excesso necessário.

Isto demonstra, que a administração, embora tenha aberto os créditos por estimativa acima da concretização, buscou atender o que preceitua a legislação pertinente, em especial, sobre os cuidados em relação a manutenção do equilíbrio orçamentário e fiscal.

Assim temos, que todos os cuidados, especialmente para os casos dos créditos adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, foram tomados, evitando que houvesse, por conta destas operações, qualquer tipo de desequilíbrio fiscal.

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para **garantir o equilíbrio fiscal das contas**





públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, **de forma a mitigar os riscos fiscais** inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **(grifamos)**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração **possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício**. **(grifamos)**

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, **de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas**. **(grifamos)**

Como se observa na consolidação de entendimentos do TCE-MT, em especial nos casos de possível frustração de recursos que originaram a abertura de créditos adicionais por tendência de Excesso de Arrecadação, as orientações são **no sentido de se evitar “riscos fiscais”**, que principalmente, possam gerar “desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas”.

Assim, conforme bem evidenciado pela defesa, nenhum dos créditos adicionais abertos, trouxe para o exercício, qualquer situação de risco e / ou provocou desequilíbrio financeiro ou orçamentário, mesmo que individualmente em cada fonte.

Tal situação, também se comprova, ao verificarmos os resultados financeiros, de ambas as fontes, que seguindo os bons resultados financeiros do exercício, não apresentaram déficit, como vejamos:

Quadro: 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO R			
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.289.073,09	R\$ 3.204.381,33	R\$ 1.084.691,76
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 107.554,28	R\$ 53.219,12	R\$ 54.335,16
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 525.072,29	R\$ 320.647,07	R\$ 204.425,22

Fonte: Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar - TCE

São por todos esses motivos, que a defesa solicita o afastamento e saneamento deste apontamento.

89. Com base nos argumentos apresentados, a **equipe técnica** concluiu que os valores à descoberto de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas Fontes 501, 543 e 601, de R\$ 233.748,13 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e treze centavos), não foram utilizados (empenhados), razão pela qual sanou o apontamento.





90. Assim, sem maiores delongas, uma vez que identificado pela SECEX que a irregularidade não subsistiu, o **Parquet de Contas também se manifesta pelo saneamento da presente achado.**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.2) Abertura de R\$ 400.479,01 de créditos adicionais, nas fontes 500, 600, 621 e 701, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. Enfim, no **relatório preliminar**, os auditores identificaram a abertura de R\$ 400.479,01 (quatrocentos mil e quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo) de créditos adicionais, nas Fontes 500, 600, 621 e 701, com indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro.

92. A **defesa** assim esclareceu:

ESCLARECIMENTOS DA DEFESA:

Inicialmente a defesa traz a baila, os resultados financeiros, de final de exercício, de ambas as fontes apresentadas no referido achado, sendo:

Quadro: 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
	SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS		
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.289.073,09	R\$ 3.204.381,33	R\$ 1.084.691,76
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 107.554,28	R\$ 53.219,12	R\$ 54.335,16
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 708.276,63	R\$ 282.950,59	R\$ 425.326,04
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 1.377.521,24	R\$ 86.959,56	R\$ 1.290.561,68
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	R\$ 6.210.293,08	R\$ 2.413.555,56	R\$ 3.796.737,52

Fonte: Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar – TCE

A defesa quer demonstrar, que nenhuma das operações de crédito adicional por superávit financeiro, trouxe qualquer prejuízo aos resultados fiscais do exercício, uma vez que, no caso em tela, ambas as fontes de recursos tiveram em 2023, resultados de Superávit Financeiro considerável.

Deve-se considerar ainda, outros bons resultados alcançados na execução orçamentária do exercício 2023, tais como:

- Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 688.005,82;
- Superávit Orçamentário no valor de R\$ 5.056.692,59;





- Quociente da Disponibilidade Financeira de 2,1536;
- Superávit Financeiro no valor de R\$ 8.684.138,82;

Todos os resultados acima, são influenciados, diretamente pela execução orçamentária, que quando não executada de forma responsável, dificilmente se obtém resultados tão expressivos, principalmente se considerarmos que, além dos resultados supracitados, deve-se considerar o comprometimento de despesas correntes sobre as receitas correntes de apenas 82,34%, bem como, investimentos na casa de 19,05% sobre a Receita Arrecadada.

São por todos esses bons resultados, sobre tudo, demonstrando que nenhuma das operações de créditos adicionais realizadas no exercício, influenciaram e / ou prejudicaram os resultados orçamentários, financeiros e fiscais, é que a defesa solicita o afastamento e saneamento destes apontamentos.

Desta forma, não tendo o erro supracitado, influenciado na execução da despesa e / ou prejudicado os bons resultados orçamentários e financeiros alcançados no exercício, tendo a gestão da Prefeitura Mauriza Augusta, demonstrado, especialmente nos apontamentos que trataram da execução orçamentária, responsabilidade, zelo e, transparência, a defesa solicita a revisão e aplicação dos atenuantes princípios de coerência, razoabilidade e proporcionalidade, com a devida recomendação e saneamento deste apontamento.

Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado.

Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Por isto, elucidamos e ratificamos que não há sentido a permanência dos apontamentos, conseqüentemente, requeremos sua total desconsideração e que essa gestora seja eximida de qualquer penalidade, pois seria totalmente desproporcional ao caso.

93. **A equipe de auditores**, por sua vez, expõe que a defesa admite a ocorrência de abertura de crédito por superávit nas Fontes 500, 600, 621 e 701, em valor superior ao





superávit verificado no balanço anterior, alegando que o erro não influenciou na execução da despesa e/ou prejudicou os bons resultados orçamentários e financeiros alcançados no exercício. Por isso, manteve o apontamento.

94. O **Ministério Público de Contas** converge com a unidade de instrução e **opina pela manutenção do presente achado.**

95. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

96. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

97. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

98. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

99. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

100. No caso dos autos, conforme bem apurou a equipe técnica, a defesa não conseguiu comprovar a regularidade dos créditos adicionais abertos nas Fontes 500, 600, 621 e 701, o que contraria o art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.





101. No entendimento do *Parquet* de Contas, o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos, tendo em vista que não apresentou fatos ou documentos que demonstrassem a existência de superávit financeiro; mas, ao contrário, admitiu a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

102. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve ser mantida** em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superavit financeiro à conta de recursos inexistentes Fontes 500, 600, 621 e 701.

103. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

104. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 846/2021	Lei Municipal nº 884/2022	Lei Municipal nº 895/2022

105. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.647.141,42 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$ 27.779.069,42 (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e nove mil e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 11.868.072,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e setenta e dois reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

106. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 50.343.513,49 (cinquenta milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos).





107. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em observância ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

108. Contudo, observou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em desobediência ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.30/64, consoante irregularidade FB02.

109. Além disso, o relatório preliminar informou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, em violação ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e ao art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64, o que gerou a irregularidade FB03, já analisada e mantida.

110. Por fim, em relação às peças orçamentárias, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

111. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0148	
Receita prevista: R\$ 46.443.502,07	Receita arrecadada: R\$ 47.131.507,89

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9084	
Despesa autorizada: R\$ 48.497.555,69	Despesa realizada: R\$ 44.056.037,58'

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1158	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 46.303.865,45	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 43.644.244,06





112. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **excesso de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

113. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

114. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 5.864.390,43 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 45.722.575,65 (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

115. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1281 em restos a pagar.

116. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1536 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

117. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi **zero** no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

118. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.





119. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0020**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados estão dentro dos limites estabelecidos.

120. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

121. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

122. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,38%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	16,20%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	96,67%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	41,33%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,41%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,74%

123. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, bem como respeitou o





percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

124. Da mesma sorte, houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

125. Contudo, conforme amplamente discutido na irregularidade AA01, o Município aplicou apenas o percentual de 24,38% na MDE, contrariando, pois, o art. 212 da Constituição Federal.

126. Porém, há que se destacar como causa atenuadora da natureza gravíssima da irregularidade a circunstância de imprevisibilidade da arrecadação da receita do ITBI, bem como a dificuldade para a destinação do montante suficiente ao atingimento dos 25% exigidos pela Constituição em tempo tão curto, a fim de não a considerar como causa para emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

127. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

128. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 50.343.513,49 (cinquenta milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 45.722.575,65 (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a **90,82%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

129. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, bem como elas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

130. Além disso, apurou-se que foi realizada a audiência pública para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





131. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2023, destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

132. Verificou-se, também, que os anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes ao exercício de 2023, foram publicados em meio oficial e divulgados na Portal da Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

133. Ademais, a equipe de autoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

134. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, §4º, da LRF.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

135. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

136. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

137. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

138. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS) e os demais ao regime geral (INSS).

139. A unidade instrutiva identificou, também, que as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS estão adimplidas.

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





140. Da mesma sorte, em consulta ao CADPREV, não se constatou a existência de parcelamentos com o RPPS.

141. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

142. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

143. Conforme relatado nos autos, verificou-se nos autos que o Município de Nova Brasilândia deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo de 25% estabelecido na Constituição Federal. Porém, ficou evidenciado que tal situação se deu em decorrência de circunstância imprevisível na arrecadação da receita do ITBI, bem como a dificuldade para a destinação do montante suficiente ao atingimento dos 25% exigidos pela Constituição em tempo tão curto.

144. Logo, considera-se tal acontecimento como causa atenuadora da natureza gravíssima da irregularidade, a fim de não a considerar sozinha como precursora para emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.

145. Além disso, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

146. Além disso, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade financeira, também não comprometeu a higidez da gestão.

147. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.241-4 /2021) é possível observar que o gestor cumpriu com a recomendação relativa à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nos termos do art. 167, II da Constituição Federal e art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964.





148. Com relação ao cumprimento das recomendações sugeridas exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.890-0/2022), é possível observar a postura do gestor, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<p>I) antes de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, verifique a existência de recursos suficientes e a devida autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, V, da Constituição Federal; e o artigo 42, da Lei nº 4.320/1964); II) proceda ao correto registro contábil das receitas recebidas via remanejamento, transposição e transferência de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal); III) disponibilize as peças de planejamento no portal com todos os seus anexos e na imprensa oficial, bem como, seja publicada a lei com indicação do caminho para localização dos anexos no portal; IV) sejam colocadas à disposição dos cidadãos as contas do Poder Executivo, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da LRF e no artigo 209 da Constituição Estadual; V) cumpra com o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar; VI) observe as informações enviadas por meio físico e /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, para que não haja divergência entre os valores que constam dos decretos encaminhados via Aplic e os valores registrados nas leis autorizativas; e, VII) ao responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a consequente escrituração reflitam efetivamente, a situação real do patrimônio municipal.</p>	<p>Informa-se que o Gestor não teve tempo hábil para a implementação da recomendação desse parecer. Dessa forma, neste tópico será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo ao exercício de 2021.</p>
--	--

149. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021 (Processo nº 41.267-8/2021), é possível observar a postura do gestor, conforme quadro abaixo:

<p>1) proceda ao correto registro contábil das receitas recebidas via transferência da União e do Estado de acordo com o arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976); 2) disponibilize as peças de planejamento no portal com todos os seus anexos e na imprensa oficial, bem como, seja publicada a lei com indicação do caminho para localização dos anexos no portal; 3) sejam colocadas à disposição dos cidadãos as contas do Poder Executivo, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da LRF e no artigo 209 da Constituição Estadual; 4) cumpra com o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar; 5) observe as informações enviadas por meio físico e /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, para que não haja divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no balanço orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic; e, 6) ao</p>	<p>Item não atendido: 2; Item atendido: 1, 4, 5 e 6. Item não verificado: 3.</p>
--	--





responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a consequente escrituração reflitam, efetivamente, a situação real do patrimônio municipal.	
--	--

150. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste *Parquet* de Contas** encerra-se com a sugestão para emissão de **parecer FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

3.2. Conclusão

151. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA01 (1.1), FB02 (6.1) e FB03 (7.2), e **saneamento** das irregularidades DA05 (2.1), DA07 (3.1), DB08 (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), DB99 (5.1) e FB03 (7.1);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) nos próximos exercícios, **encaminhe** todos os comprovantes relativos ao RPPS via Sistema APLIC;

c.2) **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964;





c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

